

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2021
Processo Administrativo nº 23062.015825/2020-51

A empresa E.C.S. COMERCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.968.417/0001-30, com sede na Rod. Geraldo Scavone nº 2080 – Bloco 43 – B – Jardim California – Jacarei – SP – CEP: 12.305-490, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

“CONTRARRAZÕES”

Em face do recurso apresentado pela empresa, JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITAÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ: 30.294.651/0001-00, já qualificada nos autos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma do Pregão Eletrônico nº 09/2021, veio a licitante participar, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Ocorre que após ser declarada vencedora do processo licitatório, a recorrente informada em epigrafe ingressou com recurso administrativo objetivando a inabilitação da recorrida, pelo não atendimento do item 9.11.1.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o seu Recurso, pelos fundamentos que seguem.

I – ATENDIMENTO AO EDITAL

Após a etapa de lances do processo licitatório, a recorrente teve sua proposta aceita e habilitada, devido a apresentação do melhor preço a administração, bem como as regras definidas pelo edital.

Aduz a recorrente que em razão do não cumprimento da formalidade prevista no edital, através do item 9.11.1, deve a comissão de licitação proceder a inabilitação da recorrida.

Ocorre que o através do sistema eletrônico a recorrida apresentou declaração que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Considerando isso, para efeito de cumprimento da regra disposta no item 9.11.1 a recorrida, apresentou atestado de capacidade técnica que compreende o escopo contratual. Constatando a sua capacidade para fornecimento e conhecimento de todas condições e implicações concernentes ao cumprimento deste processo licitatório.

Note-se que, o edital solicita o cumprimento de conhecimento das condições para fornecimento do objeto licitado, como condição de habilitação técnica. Logo esse dispositivo deve ser interpretado extensivamente, e de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de processo licitatório. Dito isso, o documento apresentado pela recorrida, atende plenamente aos critérios definidos pelo edital.

De igual forma o CNAE e Contrato social definem claramente a capacidade da licitante em realização a execução do objeto, bem como através das declarações constatare do compasnet informa o conhecimento de todas as condições estabelecidas pelo edital.

II – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Outrossim, o Decreto 10.024/2019, estabelecido no edital como norma reguladora deste processo licitações define de forma clara a necessidade de a comissão de licitação realizar diligência a fim de complementação de eventuais falhas ou erros vinculados a proposta comercial, dispondo assim:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

Considerando o dispositivo acima, poderá ocorrer saneamento de falhas, complementação de insuficiência ou ainda de correções de caráter formal relativos à proposta e documentos de habilitação. Nesse sentido, é totalmente possível a qualquer tempo a comissão de licitação realizar a solicitação da declaração disposta no item 9.11.1, nos mesmo texto estabelecido pelo edital, caso entendesse necessária o atendimento desse requisito formal, nos exatos “termos” definidos pelo processo licitatório, sem que seja prejudicada a habilitação da recorrida.

Conforme acórdão do TCU: “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que somente deve acarretar a desclassificação a irregularidade que cause uma vantagem indevida ao vencedor, o que evidentemente não é o caso dos autos. Confira-se:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitantes que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RO em MS 23.714-DF, Rei. Ministro Sepúlveda Pertence).”

No mesmo sentido, destaca-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual se adequa como uma luva ao caso concreto:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

[...]

(STJ - Mandado de Segurança 1997/0066093-1: J. 01/06/1998; Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo - Primeira Seção, grifamos).” Grifo nosso

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame.

No caso específico, verifica-se que a habilitação da recorrente atende às exigências do ato convocatório da Licitação, apresentados os requisitos indispensáveis para a sua habilitação e classificação de sua proposta, considerando ainda que está se representou a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

Conclui-se que no presente caso o ato administrativo que habilitou a recorrida está pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 31 da Lei 13.303/2016, elemento essencial do processo licitatório. Dessa forma o procedimento licitatório ocorreu dentro da legalidade, na medida em que a desclassificação da proposta da Recorrente proporcionou às demais licitantes tratamento isonômico, impessoal, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Por esses fundamentos, demonstra-se inaceitável a desclassificação da proposta da recorrida, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, a Lei 13.303/2016 e a Constituição Federal, haja vista que a sua desclassificação está pautada nas regras do edital e nos princípios da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade, conforme fundamentado.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido as CONTRARRAZÕES, e NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO

São José, 22 de Junho de 2021.

[Voltar](#) [Fechar](#)